



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14367.35624-35

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 401, de 2008, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, que *autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Reguladora Territorial Rural (ARTR).*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2008, de autoria do Senador Jayme Campos, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a Agência Reguladora Territorial Rural – ARTR.

O projeto desdobra-se em quatro artigos.

O art. 1º, a par de autorizar a instituição da ARTR, com vinculação ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, submete-a ao regime autárquico, como órgão da Administração Federal indireta.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14367.35624-35

O **art. 2º** estabelece como objetivo da ARTR o de fiscalizar, monitorar, controlar e autorizar transações comerciais de imóveis agrários, em todo o território nacional, assegurando-lhe plena autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

No **art. 3º** são fixadas as fontes de recursos para o funcionamento da ANTR. Para tanto, o projeto estabelece que caberá ao Poder Executivo determinar a estrutura organizacional e a dotação financeira da Agência.

O **art. 4º** do projeto encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei, eventualmente advinda da sua aprovação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da iniciativa, o autor argumenta que o setor imobiliário rural, notadamente nos Estados que possuem áreas da Floresta Amazônica, carece de regulação e controle permanente, tendo em vista a crescente especulação e cobiça, sobretudo de estrangeiros. Para ele, é preciso que se estabeleça um marco regulatório para as transações imobiliárias rurais que passaram a constituir um setor estratégico para o desenvolvimento econômico o País, cujos interesses estariam melhor protegidos se submetidos à fiscalização rigorosa de uma agência executiva especializada.

Apresentado em outubro de 2008, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 7 de abril de 2011, recebeu parecer que concluiu pela aprovação quanto ao mérito, com a apresentação de uma emenda, que pretende a substituição da expressão “Ministério da Agricultura e Reforma Agrária” por “Ministério do Desenvolvimento Agrário”, vindo, então a esta Comissão e à nossa relatoria, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) opinar, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 401, de 2008, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e também quanto mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público*, por força do disposto nos arts. 91, inciso I, e 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), devendo-se ressaltar que Comissão de Comissão de Agricultura e Reforma Agrária já emitiu parecer que concluiu pela sua constitucionalidade e pela aprovação quanto ao mérito, com a Emenda nº 01 - CRA.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de inovação ou originalidade, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 401, de 2008, observa as disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, julgamos louvável a inovação vertida no PLS nº 401, de 2008, porque a crescente aquisição de terras por estrangeiros, destacada pela imprensa, é, de fato, perceptível. Como se sabe, há acordos em marcha entre os governos brasileiro e estrangeiros e o risco de ocupação irracional de terra para atender o mercado criado pela demanda mundial de combustível e alimentos, associados às compras sucessivas de

SF/14367.35624-35



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

terras e usinas de álcool por empresas do exterior, com potencial para levar o País, mais uma vez, a ser usado sem tirar o devido proveito do cenário econômico internacional. Por esta razão, ao mesmo tempo em que se necessita estar aberto às oportunidades econômicas que surgem, o Governo brasileiro e o Congresso Nacional não podem ficar alheios à ganância internacional por terras aráveis e, nesse sentido, gostaríamos que o Poder Executivo redobrasse os cuidados na fiscalização da aquisição de terras no País, especialmente quando há compradores estrangeiros envolvidos.

De fato, a história do Brasil é marcada pela repetição de oportunidades perdidas. Perdemos a chance de utilizar bem a riqueza do açúcar que fez de Olinda e Recife umas das mais ricas cidades do Brasil colonial. O ouro de Minas Gerais foi usado para financiar o consumo em Portugal e para viabilizar o surgimento da revolução industrial na Inglaterra. Perdeu-se a chance do café e deixou-se de usar o desenvolvimento industrial para a construção de uma sociedade solidária, estável e eficiente. Atualmente, vivenciamos as oportunidades do agronegócio, em que se destaca o potencial brasileiro de grande fornecedor de bioenergia. E, mais uma vez, corremos o risco de ver o Brasil perder o trilho da História caso a oportunidade não seja bem utilizada.

Atenta às lições da História, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária fez questão de frisar que a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil*, e o Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que a regulamentou, sinalizam que a melhor solução à fiscalização dos negócios imobiliários deveria ficar a cargo de uma agência reguladora, que deverá atuar na normatização complementar, autorizando previamente se a dada pessoa física ou jurídica estrangeira é permitida a aquisição de terras brasileiras.

SF/14367.35624-35



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 401, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz
Relator - PDT/RO**